

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07302-12**

Exercício Financeiro de **2011**

Câmara Municipal de **GLÓRIA**

Gestor: **José Manoel Braz**

Relator Cons. **Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de GLÓRIA, relativas ao exercício financeiro de 2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Câmara Municipal de **GLÓRIA**, pertinentes ao exercício financeiro de 2011, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos, às fls. 003, de que ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas em face da *casos de inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; ausência de remessa de processos licitatórios; ausência de nota fiscal eletrônica em processos de pagamento; apresentação de relatório do Controle Interno deficiente*, tendo sido imputada ao Gestor multa no valor de R\$1.000,00.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 123/12, de 14 de agosto do ano em curso, publicado no Diário Oficial do Estado do dia subsequente, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 31/08/2012, protocolada sob o nº 12335/12, de fls. 406 e seguintes, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 448/2010 que aprovou o orçamento do município, consignou dotação à Câmara para o exercício sob exame no importe de **R\$1.016.989,41**.

2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos do Executivo foram abertos e contabilizados créditos suplementares no importe de **R\$7.500,00** utilizando-se recursos provenientes da anulação de dotações. Observa-se, ainda, que foram promovidas alterações no QDD, no importe de R\$81.300,00, com lastro em decretos acostados às fls. 23/44, devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa de dezembro/2011.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 22^a Inspetoria Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) casos de inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA gerando divergências referentes a empenhos, DCR e Demonstrativo da Receita/Despesa.

Adverte-se o Gestor para adequar a transferência de dados do plano de contas da Câmara para o SIGA de modo a evitar que problemas de associação de contas, que em última análise deram ensejo às divergências identificadas, voltem a ocorrer, comprometendo, em decorrência, o mérito de contas futuras;

b) saída de numerário da conta nº 10957-6 sem documento de despesa correspondente, no importe de **R\$20.531,47**;

De acordo com informação da 22^a IRCE mediante e-mail, recentemente o Gestor encaminhou documentação comprovando que, conforme alegado, os valores debitados à referida conta bancária destinaram-se ao pagamento de vereadores e funcionários do Legislativo Municipal, descaracterizando a irregularidade apontada.

c) ausência de processo licitatório (credor: *LA Dias Combustíveis Ltda*);

d) inobservância de dispositivos da Lei nº 8.666/93.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

De acordo com o Demonstrativo de Receita de dezembro/2011, foram arrecadadas receitas orçamentárias, provenientes de transferência de *duodécimos*, no importe de **R\$736.055,37**.

4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Como foram empenhadas e pagas despesas no importe de **R\$736.055,37** não remanesceram *restos a pagar* no exercício, restando observado o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo, no importe de **R\$736.055,37**, não ultrapassou o limite máximo de 7% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela EC nº 58/2009.

5.2. Despesa com Folha de Pagamento

A despesa com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, no importe de **R\$439.743,91**, correspondeu a **59,7%** do total da receita do Poder Legislativo, mantendo-se dentro do limite de 70% prescrito no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

5.3. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no importe de **R\$574.181,85**, correspondeu a **2,2%** da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA do Município, no montante de **R\$26.469.610,28**, portanto, em percentual inferior ao limite de 6% prescrito no art. 20, III, a, da Lei Complementar 101/00.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Registre-se que valor total dos subsídios pagos aos vereadores, no importe de **R\$312.036,00** manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, estando o seu valor mensal em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº 369/2008.

5.5. Controle Interno

O relatório do Controle Interno é omissivo quanto aos resultados das ações de controle da execução orçamentária bem como não identifica sugestões para o seu aperfeiçoamento, portanto, não atende aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

O relatório encaminhado pelo Gestor com a diligência anual é essencialmente o mesmo que já constava dos autos

5.6. Publicação dos Relatórios da LRF



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foram remetidos pelo sistema LRF-NET os Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres nos prazos prescritos na Resolução TCM nº 1065/05, havendo evidência nos autos da publicidade conferida aos relatórios, nos termos do disposto no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Integra os autos o inventário dos bens patrimoniais sob a responsabilidade da Câmara totalizando R\$240.011,67, valor este que consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial da Prefeitura.

Com relação ao ressarcimento da sua responsabilidade, conforme indicado no Pronunciamento Técnico, decorrente do processo TCM nº 07586/00, no importe de R\$6.427,74, o Gestor acosta cópia da *ação de execução fiscal* promovida pelo Município de **GLÓRIA** contra José Manoel Braz, em tramitação no Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Glória (fls. 426/585).

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **GLÓRIA**, relativas ao exercício financeiro de 2011, constantes do processo TCM-7302/12, da responsabilidade do Gestor, Sr. **José Manoel Braz**, imputando-se-lhe, com lastro no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$800,00 (oitocentos reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 22ª Inspetoria Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à *casos de inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; ausência de processo licitatório em caso cabível; reincidência quanto à apresentação de relatório do Controle Interno deficiente; inobservância de dispositivos da Lei nº 8.666/93*, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Encaminhe-se cópia do presente ao atual Prefeito Municipal de **GLÓRIA** a quem compete adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, com vista à cobrança da multa aqui imputada, na hipótese de o pagamento não ser efetivado no prazo assinado.

Ciência ao interessado.

À CCE para acompanhamento do quanto deliberado.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de Setembro de 2012.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.